



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031999-05.2020.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ERBE INCORPORADORA 019 S.A., são embargados WINSTON FERNANDO DE LIMA GONÇALVES e GRACIANA FERNANDA DE LIMA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1031999-05.2020/50000 –
CAMPINAS.**

Embargante: Erbe Incorporadora 019 S/A.

Embargados: Winston Fernando de Lima Gonçalves e outra.

Voto 38.143

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de
omissão – Aspectos relevantes objeto de análise –
Intenção de rediscutir a decisão –
Prequestionamento – Exegese do art. 1.022 do CPC
– Requisitos ausentes – Embargos rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 453/461, dito
omisso e do qual se tenciona discutir – prequestionada a matéria (fls. 01/09).

É o relatório.

2. O recurso tem caráter infringente, sem que, no contexto
restrito de sua admissibilidade (art. 1.022, I, II e III, CPC), algo exista a sanar.
Objetiva-se, pois, da sua só rediscussão – do que obsto.

As questões, relevantes à solução da causa, foram abordadas – se
bem ou mal, não ensejam embargos. O caso encerra, pois, tão-só,
discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos,
adstrito à reexpressão da decisão e não à sua redecisão.

A propósito e de forma objetiva, anotou-se não ser o caso de
aplicação da Lei 13.786, de 28 de dezembro de 2018, tendo em vista que se

cuida de direito material e sua vigência é posterior à data da subscrição do contrato de fls. 134/143 (irretroatividade da lei) – basta se leia o julgado.

Assim, se a conclusão da decisão não é a desejada pela recorrente ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais ou dos documentos apresentados, tal é questão de convencimento do julgador, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

A propósito, o STJ decidiu:

"Rejeitam-se os Embargos de Declaração, inexistindo a alegada obscuridade, dúvida ou contradição. Impróprios, demais, para o efeito infringente" (Embargos de Declaração no REsp 3200/P.B; "Jurisprudência do STJ e do TRF" - Lex 21/38).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).

No mais, ao juiz não se exige, no ato de decisão, esmiúce e enfrente todos os argumentos trazidos pela parte, suficiente (s), que o é (são), aquele (s) que, por si, juridicamente, sirva (m) de base à sua conclusão. Nesse sentido, é certo que *"O Magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte"* (REsp. nº 198.836 – RS, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min.

Carlos Alberto Menezes Direito, em 29/6/99, DJU de 9/8/99, pág. 171).

Por fim, sabe-se que, conquanto possível interposição de embargos de declaração com finalidade de prequestionamento, subordina-se ao cumprimento dos requisitos do artigo 1.022 do CPC, na medida em que, por seu peculiar objetivo, a lei não lhe confere efeito infringente.

A respeito:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, Resp, 11.465-0SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1665, 2ª col., em.)” (“Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, THEOTONIO NEGRÃO, Ed. Saraiva, 27ª edição, pág. 409, nota 2b ao art. 535).

“Processual civil. Embargos declaratórios em agravo em agravo em agravo de instrumento. Pquestionamento de matéria constitucional. - Rejeitam-se os embargos declaratórios quando ausentes os requisitos da omissão, contradição e obscuridade. - O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Embargos declaratórios rejeitados” (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 750672/DF, Rel. Ministra NANCY



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006,
DJ 02/10/2006 p. 267).

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso